



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07
que presta
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

(versa sobre o Anexo 21 – “Contas Correntes de Pedro José Barusco Filho no Exterior – Suíça”)

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, portador RG nº 7826428 SSP/SP, residente na rua José Pancetti, n. 250, casa, bairro Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 97127-2447, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo seu Advogado, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320.868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE a respeito Anexo 21 – “Contas Correntes de Pedro José Barusco Filho no Exterior – Suíça”**, o declarante afirma o seguinte: QUE o declarante falará acerca das contas que já detém extratos e documentos que comprovam a movimentação; QUE esses documentos que possuem decorrem principalmente de levantamentos de informações que fez para apresentar sua defesa em processo judicial que corre na Suíça e que resultou no bloqueio de contas mantidas pelo declarante naquele país; QUE esta providenciando o restante da documentação para apresentar neste acordo de colaboração premiada; QUE a primeira conta bancária aberta pelo declarante foi no BANCO REPUBLIC, na Suíça, em 1997 ou 1998, mas não possui o número da conta, para recebimento de propinas nos contratos da SBM junto à PETROBRÁS; QUE a após a venda deste banco ao HSBC, transferiu para este a conta, mas, por questões de sigilo, posteriormente fez nova mudança para BBA CREDITAN STAUT; QUE até março de 2003 já tinha US\$ 1,4 milhões de dólares, quando abriu uma conta no BANCO SAFRA, número 601244; QUE essa conta perdurou até novembro de 2004 e concentrou depósitos de propina durante todo o período, quando tinha US\$ 1,8 milhões de dólares; QUE em 15 de novembro de 2004 abriu a primeira off-shore, a TROPEZ REAL STATE S.A., assim como a conta em nome da mesma n. 603386; QUE essa conta foi fechada em março de 2014 e tinha nesta data US\$ 13.513.788,10 (treze milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e oitenta e oito dólares), dos quais US\$ 8.759.301,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e um dólares) são relativos a depósitos de propinas recebidas e o restante são rendimentos; QUE em março de 2014, tentou transferir todos os ativos para outra conta chamada LODGY, no ROYAL BANK OF CANADA, mas a conta foi bloqueada pelas autoridades suíças e a transferência não foi efetivada; QUE na conta TROPEZ recebeu basicamente valores das empresas de JULIO FAERMAN, pelos contratos da SBM e outros em que ele atuava como representante e operador; QUE em janeiro de 2005, o declarante abriu outra conta no BANCO SAFRA em nome da offshore DOLE TECH INC, que foi fechada também em março de 2014 com um total de ativos de US\$ 11.058.101,17 (onze milhões, cinquenta e oito mil, cento e um dólares e dezessete



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

centavos), dos quais US\$ 8.193.884,00 (oito milhões, cento e noventa e três mil e oitocentos e oitenta e quatro dólares) referem-se a depósitos de propinas recebidas e o restante rendimentos; QUE em março de 2014, tentou fazer transferência do montante acima para outra offshore que abriu no BANCO PKB, denominada IBIKO CONSULTING S.A.; QUE essa transferência foi efetivada e bloqueio se deu na conta destino, no PKB; QUE durante o período em que a DOLE TECH INC existiu o declarante recebeu US\$ 918.589,00 (novecentos e dezoito mil e quinhentos e oitenta e nove dólares) de JULIO FAERMAN e US\$ 6.728.343,00 (seis milhões, setecentos e vinte e oito mil e trezentos e quarenta e três dólares) do operador MARIO GOES, e US\$ 546.941,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos e quarenta e um dólares) de outros operadores que ainda não conseguiu identificar; QUE em 2/2/2006, abriu outra conta no BANCO SAFRA, chamada MARL TRADER SERVICES LTD., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conta n. 604363, e acumulou um total de ativos de US\$ 15.444.702,86 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dois dólares); QUE também em março de 2014 fechou esta conta e enviou os recursos para outra offshore que abriu no banco CRAMER chamada RAVENSCROFT PROPRIETIS S.A.; QUE na conta MARL, US\$ 12.715.477,00 (doze milhões, setecentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e sete dólares) foram recebimento de propinas pagas integralmente por JULIO FAERMAN, da SBM, e o restante rendimentos; QUE em 17 de junho de 2008 abriu uma empresa chamada RHEA COMERCIAL INC, com sede no Panamá, sob a conta 606419, cuja conta acumulou ativos até março/2014 num total de US\$ 14.283.402,06 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e dois dólares); QUE desse montante, US\$ 11.687.863,00 (onze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta e três dólares) foram relativos a depósitos de propinas e o restante foram rendimentos bancários, sendo que US\$ 1.977.350,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil e trezentos e cinquenta dólares) foram pagas por empresas offshore de ATAN BARBOSA, operador; QUE recebeu US\$ 7.554.098,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito dólares) de off shores de MARIO GOES; QUE US\$ 2.146.415,00 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil e quatrocentos e quinze dólares) de outros que ainda não conseguiu identificar; QUE essa conta RHEA foi encerrada em março de 2014 e solicitou a transferência total à conta AQUARIUS PARTNER, do Banco PICTET, mas houve bloqueio na origem; QUE abriu nova conta chamada PEXO CORPORATION em outubro de 2008, n. 509314, no banco SAFRA, que acumulou ativos de US\$ 7.295.049,60 (sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil e quarenta e nove dólares), sendo que em março de 2014 também tentou fechar a conta, enviando para o banco PKB, para a conta da IBIKO CONSULTING; QUE uma parte foi transferida e bloqueada no destino e outra parte foi bloqueada na origem; QUE nessa conta da PEXO conseguiu identificar o recebimento de US\$ 1.000.000,00 (um milhão e dólares) depositados pela ODEBRECHT; QUE na conta NATIRAS INVESTMENTS INC, n. 65409333, tinha em março de 2014 a quantia de US\$ 2.967.618,58 em propinas, sendo que recebeu US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) da FARALLON INVESTING LTD em 17 de julho de 2013, offshore de MILTON PASCOVICH, e dois depósitos, um de US\$ 732.563,01 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três dólares) e US\$ 1.985.055,57 (um milhão, novecentos e



CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco dólares), da OPDALE INDUSTRIES LTD., empresa de propriedade do operador GUILHERME ESTEVES DE JESUS; QUE na mesma data abertura da NATIRAS, também abriu a FUNDAÇÃO BLUE LABEL, no banco CRAMER, e transferiu US\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil dólares), deixando o restante na NATIRAS; QUE em 18 de junho de 2013 abriu uma conta da empresa CANYON VIEW ASSETS S.A., no banco RBC – ROYAL BANK OF CANADA, na Suíça, e transferiu do BANCO JULIUS BAER, US\$ 7.127.399,66 (sete milhões, cento e vinte e sete mil e trezentos e noventa e nove dólares) para a CANYON; QUE também no banco RBC abriu a conta LODGY INVEST, em março de 2014, para receber ativos a serem transferidos da TROPEZ, mas a transferência não foi efetivada; QUE no PICT abriu em junho de 2012 a conta AQUARIUS PARTNER, que acumulou US\$ 1.559.603,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e três dólares), conta que, apesar de bloqueada pelas autoridades suíças, o banco não forneceu extrato detalhado; QUE no PICTET, desse valor, houve um depósito de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares) da TRILLIUM ASSETS, negócio de seguros de plataforma feito com MARCELO VINCENTINI, não se tratando de propina, e também houve um depósito de empresa chamada MJP de US\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil dólares), pago pelo operador MILTON PASCOVICH, sendo propinas da ENGEVIX; QUE o restante não conseguiu identificar a origem do pagador das propinas; QUE no banco PKB, abriu a conta IBIKO, em 5 de dezembro de 2012, e em março foi efetivada a transferência da DOLE para a IBIKO, tendo US\$ 11.058.101,00 (onze milhões, cinquenta e oito mil e cento e um dólares); QUE após a deflagração da Operação Lava Jato, o declarante solicitou a BERNARDO FRIBURGHHAUS que depositasse em torno de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie que o declarante tinha no Brasil, sendo uma parte efetivada na RAVENSCROFT, no banco PKB, e a outra não sabe; QUE essas mudanças em 2014 se deram em razão de investigação relacionada à SBM, a vontade de organizar e blindar as contas e a intenção de fazer um “trustee”, neste último caso pretendia fazer doações de 30% para instituições de caridade, 30% para a esposa atual e 30% para os seus filhos; QUE as contas no Banco Safra abriu com a ajuda de JULIO FAERMAN e uma agente do banco, DENISE KOS, que hoje trabalha para o banco Lombard Odier; QUE as contas no banco CRAMER abriu com a ajuda de JULIO CAMARGO e o agente do banco PIERINO LARGI; QUE as outras contas, sem exceção, foram abertas com a ajuda de BERNARDO FRIBURG HAUS, que representava esses bancos suíços PBK, ROYAL BANK, PICTET, HSBC, agindo num escritório no Brasil; QUE BERNARDO é o mesmo agente que auxiliou PAULO ROBERTO COSTA a abrir contas no exterior, o que tomou conhecimento recentemente; QUE para RENATO DE SOUZA DUQUE agiram como agentes na abertura de contas PIERINO LARDI, no Banco CRAMER, DENISE, no SAFRA ou LOMBARD ODIER, e ANGELA, do BANCO DELTA; QUE acrescenta após a leitura do termo que, como regra geral, alguns Bancos já forneciam diretamente as off-shores abertas e outros usavam escritórios de advocacia para o cliente abrir a off-shore; QUE possui duas contas no BANCO LOMBARD ODIER que não estão bloqueadas e está providenciando os extratos, chamadas BACK SPIN e DAY DREAM; QUE há uma conta no HSBC cuja beneficiária é sua esposa – VANA HILL - e também esta providenciando as informações;

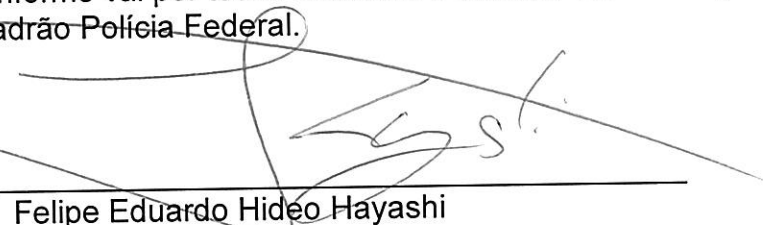


CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

QUE por final há uma conta no BANCO DELTA que também está providenciando a movimentação, não se recordando o número da conta; QUE o declarante apresenta uma tabela com um resumo das informações acima prestadas; QUE nesta tabela, há menção a siglas para referir nomes de operadores que depositaram propinas em seu favor, sendo que essas siglas eram usadas contemporaneamente aos fatos para a contabilidade das propinas: "TADEU" é ATAN BARBOSA; "JF" é JULIO FAERMAN, também chamado às vezes de "BATMAN" – porque ele andava sempre LUIZ EDUARDO e colocaram o apelido nos dois de Batman e Robin; "PAM" é MARIO GOES; "JPI" é JULIO CAMARGO; "ZI" é ZWI; "GUI" é GUILHERME. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10678 e 10679 padrão Polícia Federal.

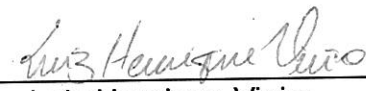
AUTORIDADE POLICIAL: _____


Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____


Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: _____


Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____


Luiz Carlos Milhomem